

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**

Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº 442/2022

Dispõe sobre o controle, gestão, forma de arrecadação e transparência dos valores de custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros no município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – demanda: quantidade de pessoas que necessitam se locomover nos limites geográficos do Município de Belo Horizonte por meio do serviço de transporte coletivo de ônibus;

II – itinerário: descrição detalhada, em ordem sequencial, das vias por onde circula o veículo de transporte coletivo;

III – linha: composição de itinerário, frota e quadro de horários próprios;

IV – viagens regulares: aquelas cujas linhas, itinerários e quadro de horários foram estabelecidas conforme os termos do contrato de concessão;

V – viagens extras: aquelas determinadas pelo Poder Concedente, além das viagens regulares, para acréscimo real no número de viagens e conseqüente redução da superlotação nos horários de pico ou melhoria do serviço prestado nos horários noturnos;

VI – ordem de serviço: documento expedido pelo Poder Concedente para determinar as viagens extras necessárias;

VII – usuários: passageiros registrados pelo sistema de bilhetagem eletrônica na utilização do sistema de transporte coletivo por ônibus;

VIII – produção quilométrica: extensão, medida em quilômetro, das viagens extras exigidas pelo Poder Concedente;

IX – horário de pico: parte do dia em que o uso e o congestionamento das vias públicas e do sistema de transporte público são mais elevados.

Art. 2º – A remuneração pelo serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Belo Horizonte será composta:

I – pela tarifa pública cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

II – pelo pagamento complementar de produção quilométrica, calculado pela quilometragem semanal extra às viagens regulares, pré-definidas para o sistema de transporte coletivo pela Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte (Sumob), independentemente do número de passageiros em cada veículo.

III – receitas alternativas, complementares e acessórias inerentes ao serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, do sistema convencional e complementar, e decorrentes de projetos associados, publicidade ou de outras atividades empresariais previstas no contrato vigente.

Art. 3º – A Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte (Sumob) deverá:

I – adequar, a cada 90 (noventa) dias, criando, extinguindo ou fundindo linhas, alterando itinerários e quadro de horários ou quaisquer outros aspectos operacionais estabelecido pelo concessionário, a partir dos indicadores de uso apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica e pelos indicadores de reclamação dos canais de atendimento;

II – expedir, por meio de Ordem de Serviço (OS), autorização para execução das viagens complementares necessárias em cada linha, devidamente fundamentada pelos indicadores de uso apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica e pelos indicadores de reclamação dos canais de atendimento, buscando um acréscimo real do número de viagens para reduzir a superlotação e a espera dos usuários nos horários de pico e para aumentar o atendimento nos horários noturnos;

III – fiscalizar, diariamente, os valores arrecadados pela cobrança da tarifa, inclusive da venda antecipada de direitos de viagem, bem como a distribuição dos recursos às concessionárias;

IV – atestar e publicar a arrecadação mensal dos valores gerados pelo sistema, discriminando a receita arrecada por meio da tarifa pública cobrada do usuário final, bem como do pagamento decorrente da produção quilométrica complementar, eventualmente realizada.

§ 1º – A Sumob terá amplo acesso ao sistema de venda e de distribuição para fiscalização e controle on-line, diretamente ou por meio de verificador independente, na forma definida em regulamento.

§ 2º – Os resultados financeiros com arrecadação de receita do transporte público de passageiros serão publicados mensalmente, em sítio eletrônico oficial, de forma a garantir a efetiva transparência da gestão dos valores.

§ 3º – As viagens complementares de que trata o inciso II serão remuneradas por produção quilométrica complementar efetivamente produzida, desde que comprovada a redução da média de passageiros por viagem em horário regular e de pico.

Art. 4º – A remuneração pela produção quilométrica complementar está vinculada ao cumprimento das viagens regulares definidas nos termos do contrato de concessão e do inciso I do art. 3º e não admitirá compensação.

Art. 5º – A remuneração pela produção quilométrica complementar está vinculada à emissão de Ordem de Serviço (OS), conforme disposto no inciso II, do art. 3º desta lei.

§1º – A operação de linha em itinerário ou horários sem a emissão da respectiva Ordem de Serviço pela SUMOB não será considerada para nenhum efeito, e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo município.

§2º – Aplica-se a regra do §1º aos casos em que a prestação do serviço estiver em desacordo com o descrito na Ordem de Serviços.

§ 3º – A Sumob deverá dar publicidade às informações sobre o cumprimento ou não das Ordens de Serviço emitidas, bem como dos indicadores de qualidade dos serviços utilizados.

Art. 6º – As emissões das Ordens de Serviço, de que trata o inciso II, do art. 3º desta lei, deverão ser justificadas e acompanhadas de relatórios técnicos fundamentados nos indicadores de uso apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica e nos indicadores de reclamação dos canais de atendimentos e nas verificações de visitas de campo, que atestem a necessidade de viagens extras para atendimento da demanda, sob pena de responsabilidade pessoal do agente autorizador da emissão da Ordem de Serviço.

Art. 7º – O valor do quilômetro para cálculo da produção quilométrica será definido com base nas tabelas oficiais da ANTP, e atualizado anualmente por meio de Portaria expedida pela Sumob.

§1º – Fica vedada qualquer modificação do preço do quilômetro fora dos parâmetros das tabelas referenciais e dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da última atualização.

§2º – O pagamento das viagens complementares por produção quilométrica será calculado pela diferença apurada entre o valor do quilômetro estabelecido nos termos do *caput* deste artigo, multiplicado pela distância percorrida no itinerário, e a arrecadação da tarifa da viagem determinada.

§3º – A publicação e divulgação mensal da remuneração do serviço de transporte deverá discriminar o valor arrecadado com a tarifa, o valor arrecadado pelas viagens complementares remuneradas pela produção quilométrica e o valor arrecadado por meio das receitas alternativas, complementares e acessórias.

§ 4º – A apuração dos valores será realizada de forma decenal (a cada dez dias).

Art. 8º – Fica vedada qualquer forma de remuneração excedente às autorizadas pelas Ordens de Serviços.

Art. 9º – O controle e a gestão dos valores arrecadados diariamente pela cobrança da tarifa serão feitos pelo operador da bilhetagem eletrônica, que realizará o repasse às concessionárias após a verificação e ateste, pela Sumob, da conformidade do cumprimento das viagens regulares e extras nos termos e limites definidos e pré-aprovados.

Art. 10 – Por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de vigência desta lei, o número de viagens regulares, previsto no inciso IV do art. 1º, deverá ser, no mínimo, igual aquele vigente em novembro de 2022.

Art. 11 – O Poder Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nessa Lei.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023.

**FERNANDA PEREIRA** Assinado de forma digital por FERNANDA  
**ALTOE:04519898641** PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.02.14 10:04:16 -03'00'  
**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**NOVO**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a sistemática de cobrança do transporte coletivo da capital. Atualmente, o sistema é remunerado exclusivamente pelo número de passageiros transportados a cada viagem, o que estimula a superlotação dos veículos em detrimento do atendimento de linhas consideradas pouco lucrativas.

A alteração proposta é remunerar as concessionárias por produção quilométrica, ou seja, pelo trajeto percorrido por cada linha, independentemente do número de passageiros transportados.

Nessa nova lógica, o executivo reassume o controle das linhas e horários para direcioná-las a satisfazer o interesse público, determinando previamente o trajeto, os horários e a distância a ser percorrida, o que beneficia diretamente as viagens noturnas e o aumento do número de viagens em horário de pico.

Além disso, o controle e gestão dos valores arrecadados a título de tarifa retornam ao executivo, que só realizará o pagamento do serviço se confirmada a prestação na forma e nos termos exigidos pelo poder público (como ocorre com qualquer outro serviço).

Dessa feita, apresento a proposta para análise dos nobres pares a fim de provocar a discussão de soluções efetivas para o transporte coletivo na capital.

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 14/02/2023 13:14:49 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** PL Produção quilométrica - Substitutivo - Final (1).pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 46c3d1b35125cf8acdf22ba10f5512d2ebce3e9ff76f33f657f8da393a22046c  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 14/02/2023 13:04:16 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 14/02/2023  
10467  
Responsável pela distribuição